

CIRCULAR N.º 01/APD/2024

SOBRE A PARTILHA E CONSULTA DE INFORMAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AS CENTRAIS PRIVADAS DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO

Considerando que as Centrais Privadas de Informação de Crédito (CPIC) são órgãos auxiliares do Sistema Financeiro, nos termos da alínea c) do artigo 21.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, sobre o Regime Geral das Instituições Financeiras.

Tendo em conta que compete à Agência de Protecção de Dados (APD), entre outras atribuições, fiscalizar e orientar a aplicação das normas sobre o tratamento de dados relacionados ao cumprimento e incumprimento de obrigações creditícias no âmbito das Centrais Privadas de Informação de Crédito.

Sendo que o Decreto Presidencial n.º 275/20, de 21 de Outubro, que aprova o Regulamento das Centrais Privadas de Informação de Crédito, estabelece diversos deveres e obrigações para as instituições financeiras, na qualidade de assinantes e provedores de dados, no que se refere à partilha e consulta de informações sobre os clientes com as referidas centrais.

Havendo, por conseguinte, a necessidade de assegurar a operacionalização efectiva das actividades das Centrais Privadas de Informação de Crédito, a Agência de Protecção de Dados, nos termos da alínea q) do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 18.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico da APD, e em conformidade com as alíneas f) e g) do artigo 6.º, bem como os artigos 26.º, 34.º e 35.º, todos do Decreto Presidencial n.º 275/20, de 21 de Outubro, que aprova o Regulamento das Centrais Privadas de Informação de Crédito, orienta o seguinte:

1. As instituições financeiras devem assegurar que os contratos de crédito celebrados com seus clientes incluam uma cláusula de consentimento para a partilha das informações creditícias com as Centrais Privadas de Informação de Crédito.

2. A partilha de informações entre as instituições financeiras, na qualidade de provedoras, e as Centrais Privadas de Informação de Crédito só pode ocorrer quando houver um acordo escrito de submissão de dados, o qual deve prever de forma suficiente as informações necessárias à sua operacionalização, conforme estabelecido no Regulamento.

3. A partilha de informações referida no número anterior deve ser previamente notificada à APD.

4. As instituições financeiras, enquanto assinantes, devem assegurar a obtenção de um relatório às Centrais Privadas de Informação de Crédito, sobre os seus clientes antes de celebrar ou modificar um contrato de crédito, bem como obter relatórios com a frequência que pretender para avaliar os créditos em curso.

5. A presente Circular entra em vigor na data da sua assinatura.

Agência de Protecção de Dados, em Luanda, aos, 11 de Outubro de 2024.-

A Presidente

Maria das Dores Jesus C. Pinto

